

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

**Ref. Tomada de Preços nº 003/2019 – SECOMP/CPL
Processo nº P030069/2019**

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **RICARDO J. DA S. ROSA ME**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Pede e espera deferimento,
Salvador, 03 de maio de 2019.

Antônio Alan Santana Barbosa
CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A
CNPJ nº 02.966.986/0001-84

Tomada de Preços nº 003/2019 – SECOMP/CPL

Processo nº P030069/2019

CONTRARRAZOANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A.

CONTRARRAZOADA: RICARDO J. DA S. ROSA ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta evidenciar a tempestividade das presentes Contrarrazões, na medida em que o Comunicado de Recurso Administrativo fora entregue a essa Contrarrazoante em 30/04/2019 (terça-feira). De modo que, a contagem do prazo de 05(cinco) dias úteis para manifestações se iniciou ao primeiro dia útil subsequente, qual seja em 02/05/2019 (quinta-feira).

Neste mesmo sentido, o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:
Verbis:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.” (Grifos e destaques nossos).

Irrefutável é, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões recursais.



2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A fora acertadamente declarada habilitada da Tomada de Preços nº 003/2019 SECOMP/CLP por essa r. Comissão de Licitação, conforme se depreende do resultado de julgamento:

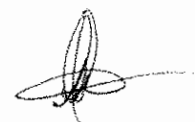
A Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral, em cumprimento ao Inciso I, § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados na referida Tomada de Preços, que após análise dos documentos de habilitação a Comissão declarou **HABILITADAS** as empresas: **ULTRA ENERGIA LTDA, B&Q ENERGIA LTDA, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, RICARDO J DA S ROSA, COMPACTA ENGENHARIA LTDA E VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, por haverem apresentados os documentos de habilitação em conformidade com as exigências do edital e **INABILITADAS** as empresas **BKL CONSTRUÇÕES LTDA E CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** por estarem em desacordo com o edital, conforme ata datada de 22 de abril de 2019. Fica aberto o prazo recursal conforme legislação vigente.

Irresignada com a decisão, a licitante **RICARDO J. DA S. ROSA ME** apresentou Recurso Administrativo alegando suposto descumprimento dessa Contrarrazoada das normas expostas em Edital.

Observa-se, contudo, que as alegações trazidas à baila pela empresa Recorrente não merecem prosperar, haja vista que não somente carece de comprovação, como também possui o condão de tão somente postergar o procedimento licitatório, em face meramente de seus interesses individuais e comerciais, conforme se verá adiante.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE GARANTIA - ATENDIMENTO AO SUBITEM 6.3.3.4.

Inicialmente, urge aclarar que da análise do procedimento licitatório em espeque, observa-se inexistir qualquer vício ou ilegalidade que possam macular o certame realizado, bem como o resultado do julgamento de Habilitação.



Certo é que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Importante destacar que o artigo 44 da Lei 8.666/93 delimita que no julgamento das propostas apresentadas, a Comissão de licitação deverá levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei.

Pois bem. O Item 6.3.3 do Edital em comento apresenta as exigências necessárias à comprovação da qualificação técnica das empresas ora licitantes, e determina em seu subitem 6.3.3.4:

6.3.3.4. Apresentar Declaração de Garantia confirmando 50.000 (cinquenta mil) horas ou 60 (sessenta) meses às luminárias, o que se completar primeiro, o que deverá ser firmado/compromissado pela PROPONENTE.

De maneira infundada, a RICARDO J. DA S. ROSA ME aduz em seu Recurso Administrativo que essa licitante Contrarrazoante, em suposta tentativa de burlar os termos do presente edital, apresentou declaração em dissonância aos termos previamente estipulados.

Senhores, notório que o único objetivo da Recorrente é postergar o presente procedimento licitatório, em face meramente de seus interesses individuais e comerciais. Isto porque, conforme se observa em simples análise a documentação apresentada pela CITELUZ, o subitem 6.3.3.4 fora devidamente atendido.

Veja-se:




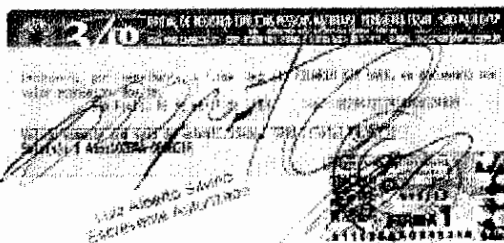
DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE

NOME DA PROPONENTE: UnicoBa Energia S/A
E. DEREITO: Rua Josephu Gomes de Souza, 302,
bairro dos Pires, Extrema -MG CEP: 37640-060
CNPJ: 22.650.282/0001-78
E-MAIL: licitacao@unicoBa.com.br
TELEFONO: (11) 5078-3555

Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para para participação no procedimento licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019-SECOMP/CP que, em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital), cumprimos plenamente o requisito de garantia sobre a luminária de 05 (cinco) anos ou 50.000 (cinquenta mil) horas o que se completar primeiro.

Extrema - MG, 22 de abril 2019


Eduardo Kim Park
Diretor Presidente
RG nº 19.986.430-3
CPF nº 274.983.898-64


2/10
DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE
DECLARAMOS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, ESPECIFICAMENTE PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019-SECOMP/CP que, em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital), cumprimos plenamente o requisito de garantia sobre a luminária de 05 (cinco) anos ou 50.000 (cinquenta mil) horas o que se completar primeiro.

Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para para participação no procedimento licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019-SECOMP/CPL que, em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital), cumprimos plenamente o requisito de garantia sobre a luminária de 05 (cinco) anos ou 50.000 (cinquenta mil) horas o que se completar primeiro.

Observa-se que a declaração de garantia acima evidenciada é um instrumento entregue pela fabricante UNICOPA a este particular. Nele, **se fazem constar o número do procedimento licitatório, os requisitos da garantia com REDAÇÃO IDÊNTICA àquela exposta em subitem 6.3.3.4.**

Diferentemente do quanto alegado em Recurso Administrativo, a manutenção da decisão que habilitou a CITELUZ **NÃO** trará nenhum tipo de ônus a Administração Pública. Isto porque, sendo necessária a utilização da garantia requerida em edital, conforme explicitamente demonstrado em documentação, estará à fabricante UNICOPA vinculada às obrigações assumidas, por meio de contrato a ser firmado com esse particular (caso venha a vencer a presente disputa pública).

Observa-se ainda que, à Luz do próprio dispositivo do qual os procedimentos licitatórios encontram-se vinculados, **SOMENTE as propostas que não** estiverem de acordo ao quando solicitado no ato convocatório da licitação **deverão ser desclassificadas.** *Verbis:*

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

[...]

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Assim, é cediço que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. **SOMENTE a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento,** visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.



Repisa-se que as alegações infundadas trazidas pela empresa Contrarrazoada ignora por completo princípio basilar dos procedimentos licitatórios, dos quais foram plenamente atendidos pela CITELUZ quando da apresentação de sua documentação.

Cristalino e evidente se demonstra que a Contrarrazoada, além de apresentar afirmações desprovidas de documentação probatória, se utiliza da MÁ-FÉ ao imputar descumprimentos em especificações de luminárias que sequer foram apresentadas por esta defendente.

Repisa-se que a Lei Federal 8.666/93 apresenta de forma clara e expressa em seu artigo 40, inciso I, que SOMENTE as propostas que NÃO estiverem de acordo ao quando solicitado no ato convocatório da licitação que deverão ser desclassificadas.

Neste lamiré, pelo quanto pôde ser devidamente comprovado, não há o que se falar em reconsideração de decisão que declarou a devida habilitação da CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE NOVA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS

Inicialmente, registra-se a estranheza causada a essa Contrarrazoante pelo quanto pleiteado em Tópico 3, item b, do Recurso Administrativo aqui impugnado.

A Contrarrazoada solicita a essa Comissão, que uma vez julgada improcedente suas razões recursais, que seja dada a ela a *“oportunidade para que possa formular nova composição unitária de preços em sua proposta, levando em conta apenas a garantia ofertada pelo fabricante”*.

Ora, a natureza altamente genérica de seu recurso fora verificada desde logo, quando a RICARDO J. DA S. ROSA ME já se utilizava de argumentações vazias e desprovidas de veracidade. Ao ser verificado o mencionado pleito em seus pedidos, do qual em nada se relaciona com a presente matéria em



liça, é que se confirma o caráter meramente protelatório e os interesses escusos da licitante Recorrente.

Importante fazer com que a Recorrente entenda que a garantia ofertada pelo fabricante possui o condão de atestar a qualidade dos materiais que serão ofertados. É o meio utilizado pela Administração Pública para garantir que o insumo a ser utilizado na prestação do serviço ora licitado possui as características prévias estipuladas e que a atividade contratada será executada da melhor forma possível.

A composição de preços unitários, portanto, em nada se relaciona com a garantia a ser ofertada pelo Licitante. Tanto é que o texto do edital determina que a declaração de garantia deva confirmar o funcionamento das luminárias por 50.000 horas ou 60 (sessenta) meses - o que completar primeiro. **Não há, portanto, vinculação ou menção a nenhum tipo de valor ou composição de preço.**

Veja-se, ainda, que a RICARDO J. DA S. ROSA ME sequer defende ou expressa o direito ora pleiteado. Apresenta, tão somente, o mencionado requerimento sem ao menos se manifestar sobre o direito que recai o seu pleito.

Pela impossibilidade do quanto pleiteado em Recurso Administrativo, é que impugna pelo quanto solicitado.

5. DA CONCLUSÃO

Do exposto, requer e espera a CONTRARRAZOANTE que essa douta Comissão se digne a conhecer estas CONTRARRAZÕES, **para negar total provimento ao Recurso Administrativo interposto pela RICARDO J. DA S. ROSA ME.**, assim como, para manter em todos os seus termos a respeitável decisão desta r. Comissão que habilitou a **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A** na presente disputa.



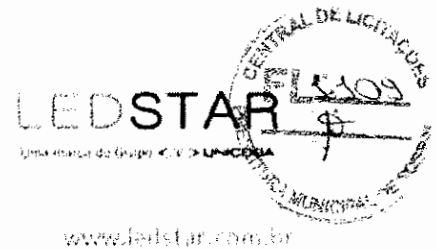
Pede e espera deferimento.

Salvador, 03 de maio de 2019.

Antônio Alan Santana Barbosa

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

CNPJ/MF nº 02.966.986/0001-84



DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE

NOME DA PROPONENTE: Unicoba Energia S/A
E, DEREÇO: Rua Josepha Gomes de Souza. 302,
bairro dos Pires. Extrema -MG CEP: 37640-000
CNJ P: 23.650.282/0001-78
E-MAIL: licitacao@unicoba.com.br
TELEFO E: (11) 5078-5555

Declaramos para todos os fins de direito, especificamente para para participação no procedimento licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019–SECOMP/CPL que, em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital), cumprimos plenamente o requisito de garantia sobre a luminária de 05 (cinco) anos ou 50.000 (cinquenta mil) horas o que se completar primeiro.

Extrema – MG, 22 de abril 2019

Eduardo Kim Park
Diretor Presidente
RG nº 19.986.430-5
CPF nº 274.783.898-64

270 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - GERONEIRA CSSAR - SAO PAULO/SP
RUA FREI CANECA 371 - CEP: 01217-001 - FONE: (11) 2125-1633 / 2121-1431 - E-MAIL: 3422@santerra.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma de: **EDUARDO KIM PARK**, em documento sem valor econômico, dou fé.
São Paulo, 09 de abril de 2019. Cód.: 2002809212430800224889

Válida somente com selo de autenticidade. (UFB 1: Total R\$ 16,20)
Selo(s): 1 Ato: 102804-0908318

Luiz Alberto Silvino
Escrevente Autorizado

UNICOBA ENERGIA S/A

CNPJ: 23.650.282/0001-78 - Inscrição Estadual: 0026589790086
ENDEREÇO: RUA JOSEPHA GOMES DE SOUZA - DISTRITO INDUSTRIAL PIRES II - EXTREMA - 37640-000
TEL: 11 5078-5555 – EMAIL: LICITACAO@UNICOBA.COM.BR